



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.114, DE 2023

(Do Sr. Jorge Goetten)

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre prazos para a análise de pedidos de benefícios por parte do INSS, realização de exame médico-pericial, avaliação de deficiência e concessão provisória de benefício.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1848/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre prazos para a análise de pedidos de benefícios por parte do INSS, realização de exame médico-pericial, avaliação de deficiência e concessão provisória de benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A.....
.....
.

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado:

I - até quarenta e cinco dias após a data de entrada do requerimento administrativo, para os benefícios que independam da realização de exame médico-pericial ou de avaliação de deficiência;

II – para os demais benefícios, até trinta dias após a realização do exame médico-pericial ou da avaliação de deficiência, que deverão ser realizados até trinta dias após a data de entrada do requerimento administrativo.

§ 5º-A. Ficam suspensos, por até trinta dias, os prazos de que tratam os incisos I e II do § 5º durante o cumprimento de carta de exigência de documentação necessária à concessão do benefício.

§ 5º-B. Descumpridos os prazos de que tratam os incisos I e II do § 5º deste artigo, o INSS deverá conceder provisoriamente os benefícios requeridos, na forma do Regulamento, observadas as regras de acumulação de benefícios, desobrigados os beneficiários da devolução dos valores recebidos, salvo em caso de comprovada má-fé.



.....”
 Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há, na legislação previdenciária, um prazo claro para a análise e concessão de benefícios por parte do INSS. De acordo com o § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.” Embora esse dispositivo aparentemente estabeleça um prazo para a concessão dos benefícios previdenciários, tem-se entendido que se trata apenas de um prazo para a implantação do benefício após sua concessão pelo INSS¹.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça – STJ, não há prazo para a realização de exame-médico pericial: “Ora, evidentemente que o prazo mencionado no dispositivo legal transcrito acima não se refere e nem pode se referir ao prazo de que dispõe a Autarquia para realizar o competente exame médico-pericial, pois ele é estipulado a partir de quando o segurado já apresenta todos os documentos necessários à concessão do benefício, o que não se dá quando nem sequer houve a perícia médica do Instituto.”²

Para alguns especialistas, deve-se aplicar o prazo geral disposto na Lei nº 9.784, de 1999, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, em cujo art. 49 está disposto que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”³ Em âmbito judicial, por outro lado, o Supremo Tribunal Federal – STF homologou acordo com prazos que devem ser observados pelo INSS para a análise de benefícios, que variam conforme a

1 Nesse sentido, vale citar: <https://escobaradvogados.com/demora-na-analise-do-inss-confira-os-principais-motivos-em-2023/#:~:text=Conforme%20a%20Lei%20dos%20Processos,uma%20resposta%20ao%20seu%20pedido.>

2 AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.579 - SE (2019/0166590-4), STJ, RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 5 set. 2019 (data do julgamento).

3 Disponível em: [https://previdenciaria.com/blog/inss-estabelece-prazos-para-a-analise-dos-requerimentos-de-beneficios/.](https://previdenciaria.com/blog/inss-estabelece-prazos-para-a-analise-dos-requerimentos-de-beneficios/)



espécie de benefício, de 30 a 90 dias.⁴ Ainda assim, de acordo com o último Boletim Estatístico da Previdência Social, de fevereiro deste ano, havia 605.538 processos com prazo de análise superior a 45 dias aguardando providências por parte do INSS.⁵

Não olvidamos que os atrasos reiterados por parte do INSS não ocorrem apenas em virtude de um único fator, sendo essencial a adoção de medidas de gestão eficientes por parte do Poder Executivo, como a realização de concurso e provimento de cargos naquelas localidades com falta ou número insuficientes de servidores. Ainda assim, entendemos que há obscuridade no texto legal, no tocante aos prazos que devem ser observados pelo INSS, o que contribui para uma má prestação de serviço público.

Por essa razão, em nossa proposta, sugerimos a adoção de prazos diferenciados conforme os benefícios dependam ou não da realização de exame médico-pericial ou de avaliação de deficiência. Caso não dependam, deverá ser observado o prazo de até 45 dias para o primeiro pagamento após a data de entrada do requerimento administrativo. Caso dependam, deverá ser observado o prazo de 30 dias, contados da data de entrada do requerimento administrativo, para a realização do exame médico-pericial ou da avaliação da deficiência, a partir dos quais deverá ser observado o prazo de 30 dias para o primeiro pagamento do benefício. Em todos os casos, é possível a suspensão dos prazos, por até 30 dias, enquanto o INSS aguarda o cumprimento de carta de exigência por parte dos requerentes para a juntada de documentos eventualmente necessários. Caso o INSS não cumpra os prazos, a consequência será a concessão provisória dos benefícios, que apenas deverão ser devolvidos caso se comprove má-fé dos requerentes.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto, a fim de que os segurados e suas famílias não sejam prejudicados pelo descaso do INSS e do Governo em cumprirem suas obrigações de análise célere dos pedidos de benefícios previdenciários.

4 Disponível em: <https://www.oguiaprevienciario.com.br/tema-1066-stf-novos-prazos-para-analise-de-beneficios-pelo-inss/>.

5 Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps022023-final.pdf>.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN

2023-2907



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991
Art. 41-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

FIM DO DOCUMENTO